



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 595, DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 46, de 2014, (nº 109/2014, na origem), da Senhora Presidente da República, que solicita autorização do Senado Federal para que seja contratada operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado do Amazonas e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor total de até US\$151.180.000,00 (cento e cinquenta e um milhões e cento e oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, destinada ao financiamento parcial do “Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação do Amazonas – PADEAM”.

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES

RELATOR “AD HOC”: Senador CASILDO MALDANER

I – RELATÓRIO

É submetida à apreciação do Senado Federal a Mensagem nº 46, de 2014, da Presidente da República, que solicita autorização para que seja contratada operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Estado do Amazonas e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor total de até US\$ 151.180.000,00.

As operações de crédito interno e externo dos estados, do Distrito Federal e dos municípios subordinam-se à observância e ao cumprimento das condições e exigências estipuladas pelas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal. As operações de crédito externo, em particular, estão sujeitas a autorização específica do Senado Federal, nos termos do art. 28 da Resolução nº 43, de 2001.

Por sua vez, a concessão de garantias pela União subordina-se ao cumprimento dos limites e condições estabelecidos na Resolução nº 48, de 2007,

Assinatura manuscrita em tinta preta, provavelmente do Senador Antonio Carlos Rodrigues.

Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES
com as alterações introduzidas pela Resolução nº 41, de 2009, e também estão sujeitas a autorização específica do Senado Federal.

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação do Amazonas – PADEAM”. O programa terá o valor total de US\$ 273.006.000,00, sendo US\$ 151.180.000,00 financiados pelo BID e US\$ 121.826.000,00 como contrapartida do Estado do Amazonas.

O objetivo geral do programa é ampliar a cobertura e melhorar o desempenho escolar dos alunos da educação básica do Estado do Amazonas. Para isso, o programa foi estruturado em três componentes: I – expansão da cobertura de educação básica integral e mediada por tecnologia; II – aperfeiçoamento da qualidade da educação básica por meio da formação e qualificação de docentes e da melhoria do desempenho escolar; e III – gestão, monitoramento e avaliação.

A operação de crédito externo pretendida será realizada na modalidade Mecanismo de Financiamento Flexível (FFF).

II – ANÁLISE

A operação de crédito pretendida será contratada pelo Estado do Amazonas, no valor de até US\$ 151.180.000,00, e destina-se ao financiamento parcial do “Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação do Amazonas – PADEAM”.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) emitiu o Parecer COPEM/SURIN nº 447, de 14 de abril de 2014, favorável ao pleito e à concessão de garantia da União nessa operação de crédito externo.

No parecer, são fornecidas informações acerca da situação do Estado do Amazonas no que diz respeito ao cumprimento das condições e exigências de natureza financeira e processual, estipuladas nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, bem como relativas às disposições constantes da Resolução nº 48, de 2007.

~~Gabinete do Senador~~ **ANTONIO CARLOS RODRIGUES**

Relativamente aos aspectos de natureza financeira, nos termos das condições e exigências definidas nas resoluções supracitadas, aplicáveis ao financiamento pretendido, cabem os seguintes esclarecimentos:

a) O referido programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), conforme a Recomendação nº 1.329, de 27 de julho de 2012, homologada pela Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

b) A contratação da operação de crédito foi deferida pelo Parecer COPEM/SURIN/STN nº 323, de 28 de março de 2014, que considerou terem sido atendidos os requisitos mínimos previstos na Resolução nº 43, de 2001, em especial, quanto aos limites de endividamento do Estado do Amazonas. Foram atendidas também as demais condições estabelecidas no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

c) Relativamente à exigência constitucional de que programas ou projetos constem do plano plurianual, é informado que os investimentos previstos no programa mencionado constam da Lei do Plano Plurianual do Estado do Amazonas para o período 2012-2015.

d) Ademais, a Lei Estadual nº 3.948, de 9 de outubro de 2013, que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Amazonas para o exercício financeiro de 2014, contempla dotações para a execução do programa no exercício em curso. Constan desse orçamento dotações relativas à receita da operação de crédito externo, aporte de contrapartida e despesa com encargos da dívida.

e) A STN também verificou que há previsão legal do oferecimento de contragarantias da parte do Estado do Amazonas. Para tanto, o Poder Executivo está autorizado a vincular as receitas previstas nos arts. 155, 157 e 159, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas.

f) É possível atender a esse pleito de garantia, pois: (i) são consideradas suficientes e adequadas as contragarantias a serem prestadas; e (ii) o Estado do Amazonas conta com recursos suficientes, devidamente demonstrados, para o ressarcimento à União, caso essa venha a honrar o compromisso na condição de garantidora da operação.

Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS RODRIGUES**

g) De acordo com o Relatório de Gestão Fiscal da União para o 3º quadrimestre de 2013, há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no art. 9º da Resolução nº 48, de 2007.

h) O Estado do Amazonas encontra-se adimplente em relação às metas e compromissos assumidos no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal, tendo cumprido regularmente os compromissos pactuados e atingido as metas acordadas contratualmente com a União.

i) Ademais, o Estado do Amazonas encontra-se adimplente com a União, relativamente aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos.

j) A verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Cadastro Único de Convênio (CAUC) por ocasião da assinatura do contrato de contragarantia, conforme prevê a Resolução nº 41, de 2009, que alterou a Resolução nº 48, de 2007.

k) Segundo a análise da capacidade de pagamento consignada na Nota COREM/ STN nº 689, de 27 de agosto de 2013, o Governo do Estado do Amazonas foi classificado na categoria “B+”, o que indica situação fiscal forte e risco de crédito baixo, suficiente, portanto, para o recebimento da garantia da União.

k) O empréstimo pretendido foi credenciado pelo Banco Central do Brasil e as suas condições financeiras inseridas no sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) sob o número TA666706.

O custo efetivo médio da operação, de acordo com cálculo estimativo realizado pela STN, deverá ser equivalente a 4,75% ao ano, flutuante conforme a variação da LIBOR, indicando que as condições financeiras se encontram em patamares aceitáveis, tendo em vista o custo de captação do Tesouro Nacional no mercado internacional.

A análise técnica realizada pelo Governo do Estado do Amazonas mostra os benefícios do programa, com uma rentabilidade suficiente para justificar sua execução do ponto de vista social.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) emitiu o Parecer PGFN/COF nº 648, de 30 de abril de 2014. No exame das cláusulas da

Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES

minuta contratual, concluiu que elas são admissíveis e estão de acordo com a legislação brasileira aplicável à espécie. Em especial, foi observado o disposto no art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, ou contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem como que implique compensação automática de débitos e créditos.

O Parecer da PGFN ressalta que a operação é condicionada ao procedimento previsto no art. 10 da Resolução nº 41, de 2009, que alterou a Resolução nº 48, de 2007, que, como enfatizado anteriormente, prevê a verificação da adimplência financeira por ocasião da assinatura do contrato de garantia. Ademais, o projeto de resolução do Senado Federal a seguir contém dispositivo condicionando expressamente a autorização a essa verificação.

III – VOTO

Em conclusão, o pleito encaminhado pelo Estado do Amazonas encontra-se de acordo com o que preceituam as Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, do Senado Federal, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 27, DE 2014

Autoriza o Estado do Amazonas a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor total de até US\$ 151.180.000,00 (cento e cinquenta e um milhões e cento e oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Amazonas autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor total de até US\$ 151.180.000,00 (cento e

Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS RODRIGUES**
cinquenta e um milhões e cento e oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito externo referida no *caput* destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação do Amazonas – PADEAM”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – **devedor:** Estado do Amazonas;

II – **credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – **garantidor:** República Federativa do Brasil;

IV – **valor:** US\$ 151.180.000,00 (cento e cinquenta e um milhões e cento e oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América);

V – **modalidade:** Mecanismo de Financiamento Flexível (FFF);

VI – **prazo de desembolso:** 5 (cinco) anos, contados a partir da vigência do contrato;

VII – **amortização:** mediante o pagamento de 40 (quarenta) prestações semestrais e consecutivas, e na medida do possível iguais, vencendo-se a primeira 5 (cinco) anos após a data da assinatura do contrato e a última 25 (vinte e cinco) anos após essa data, nos termos da cláusula 1.05 da minuta do contrato de empréstimo;

VIII – **juros:** o mutuário deverá pagar juros sobre os saldos devedores diários a uma taxa que será determinada de acordo com o artigo 3.03 das Normas Gerais, conforme estipulado na cláusula 1.06 da minuta do contrato de empréstimo;

IX – **comissões de crédito:** o mutuário deverá pagar uma comissão de crédito de acordo com o disposto nos artigos 3.04, 3.05 e 3.07 das Normas Gerais, conforme dispõe a cláusula 1.08 da minuta do contrato de empréstimo; em caso algum poderá exceder a 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano e começará a incidir 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do contrato;

X – **despesas de inspeção e supervisão:** exceto se o BID estabelecer o contrário, de acordo com o disposto no artigo 3.06 das Normas

Gerais, o mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco a título de inspeção e supervisão gerais, conforme estipulado na cláusula 1.09 da minuta do contrato de empréstimo; em nenhuma hipótese poderá ser cobrado do mutuário a esse título em qualquer semestre, mais de 1% (um por cento) do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos.

§ 1º As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de financiamento.

§ 2º É permitido ao mutuário, já devidamente autorizado por esta Resolução, solicitar ao Banco uma conversão de moeda ou uma conversão de taxa de juros em qualquer momento durante a vigência do contrato, de acordo com o disposto no capítulo V das Normas Gerais, nos termos da cláusula 1.10 da minuta do contrato de empréstimo.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Amazonas na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º A autorização prevista no *caput* fica condicionada a que o Estado do Amazonas celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas previstas nos arts. 155, 157 e 159, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal reter os recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado do Amazonas ou das transferências federais.

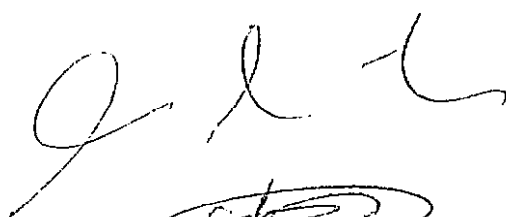
§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Estado do Amazonas quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, bem como o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 15 de julho de 2014.

SEN. LINDBERGH FARIAS , Presidente

 , Relator


SEN. CARLOS MALDANER
RELATOR "AD HOC"

Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
MENSAGEM (SF) Nº 46, de 2014

1,25ª REUNIÃO DE 15/07/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Pedro Taques (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Aníbal Diniz (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)	4. Humberto Costa (PT)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Acir Gurgacz (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	8. Inácio Arruda (PCdoB)
	9. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Casildo Maldaner (PMDB)
VAGO	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	7. Ana Amélia (PP)
Ivo Cassol (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	9. Benedito de Lira (PP)
Kátia Abreu (PMDB)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM, SD)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Vicentinho Alves (SD)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Alfredo Nascimento (PR)
Cidinho Santos (PR)	3. Eduardo Amorim (PSC)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. VAGO

Publicado no DSF, de 16/7/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF